



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
Secretaria Municipal de Governo



**Marataízes - ES, 03 de maio de 2019**

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 19.650/2019

Data: 10 / 05 / 19

Protocolista: [Signature] (11.41)

**MENSAGEM Nº 023/2019**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A MUNICIPALIZAR TRECHO URBANO DAS RODOVIAS ESTADUAIS ES 060, ES 487 E ES 490 NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto visa a municipalização dos trechos das Rodovias Estaduais ES 060, ES 487 e ES 490, que liga a localidade do Pontal à divisa com Itapemirim na Estrada de acesso a localidade de Jacarandá, e o Bairro Barra de Itapemirim à divisa com Itapemirim próximo ao Hospital Santa Helena, numa extensão de aproximadamente 9,5 quilômetros.

Abrangendo uma área urbana que evoluiu e cresceu de tal forma que desconfigurou os limites da rodovia estadual, considerando que grande parte das construções existentes foram edificadas sobre a faixa de domínio em sua lateral, de responsabilidade do DER.

A presente autorização proporcionará ao Município o direito a um atendimento maior e mais eficiente ao que se refere a manutenção e controle viário deste trecho, considerado como via de uso exclusivo urbano, mesmo sendo um acesso à cidade.

Essa iniciativa é de grande importância para o Município, uma vez que agora, poderemos e iremos fazer a manutenção da via a qual é de grande significado para os moradores e demais usuários que fazem uso desse acesso. Igualmente essa proposta autoriza a firmar Convênio com o Estado do Espírito Santo e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/ES para viabilizar a presente municipalização, bem como para realização de obras.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**

Secretaria Municipal de Governo

Importante salientar que a Lei Complementar ora proposta é uma das exigências para municipalização dos trechos das rodovias, tornando-se inviável tal procedimento sem a aprovação desse projeto que por todas as explicações acima e todo conhecimento é de suma importância para o nosso Município. Segue em anexo, croqui da área a ser municipalizada.

Diante do exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente projeto de lei Complementar

Respeitosamente,

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA****Prefeito Municipal**

Ao Exmo.

**Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES**

Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
Secretaria Municipal de Governo

FOLHA DE

Nº 04  
que

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /2019 ,**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A MUNICIPALIZAR TRECHOS URBANOS DAS RODOVIAS ESTADUAIS ES/060, ES 487 E ES 490 NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Município de Marataízes autorizado a municipalizar o trecho da rodovia estadual ES 060, compreendido entre a divisa com Itapemirim na região do Pontal - coordenada geográfica N: 7.677.380 e E: 311.831 , e a Rotatória de acesso à região da Lagoa do Siri - coordenada geográfica N: 7.671.640 e E: 308.336, abrangendo trecho da Avenida João Marques Soares, a Avenida Simão Soares, a Avenida Rubens Rangel, trecho da Avenida Domingos Martins até o acesso da Estrada Marataízes-Safra e do acesso até a Rotatória - coordenada geográfica N: 7.671.640 e E: 308.336, com extensão aproximada de 8,0 Km (oito quilômetros); o trecho da ES 490, compreendido entre a Rotatória - coordenada geográfica N: 7.671.640 e E: 308.336, até a divisa com Itapemirim, acesso a Estrada de Jacarandá - coordenada geográfica N: 7.671.640 e E: 307.953, com extensão aproximada de 0,3 Km; e o trecho da ES 487, compreendido entre a Rotatória do Bairro Barra de Itapemirim - Avenida Cristiano Dias Lopes Filho - até a divisa com Itapemirim próxima ao Hospital Santa Helena – coordenada N: 7.675.754 e E: 310.699, com extensão aproximada de 1,2 Km, mediante formalização de transferência de titularidade do Estado do Espírito Santo para o Município de Marataízes – CNPJ 01.609.408/0001-28.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
Secretaria Municipal de Governo

FOLHA DE  
Nº 05  
je

**Parágrafo único** - Os serviços de manutenção do trecho a ser municipalizado passarão para a responsabilidade do Município.

**Art. 2º** - Fica autorizado o Poder executivo a firmar convênio de cooperação mútua com o Estado do Espírito Santo, com o objetivo de implementar as ações necessárias à viabilização da municipalização do trecho de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 3º** Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/ES, com o objetivo de viabilizar obras no trecho de que trata esta Lei Complementar.

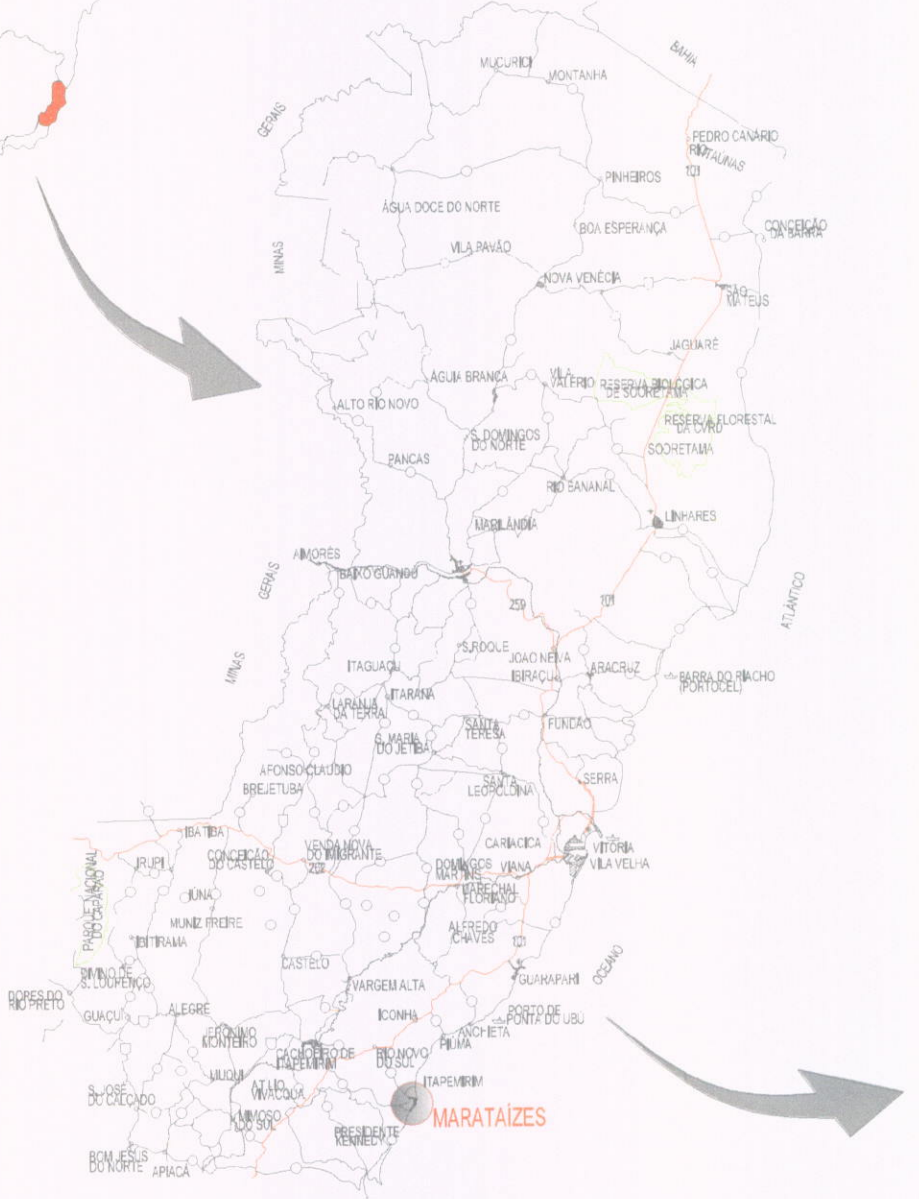
**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito,**

**Marataízes-ES, 03 de maio de 2019**

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**

**Prefeito Municipal**



1000





ES 490

E: 307.953  
N: 7.671.698

E: 308.336  
N: 7.671.640

ES 490

ES 060

ES 060

ITAPEMIS



ITAPEMIRIM

E: 310,699  
N: 7,675,754

BARRA DO  
ITAPEMIRIM

ES

MATAIZES

ES 060





# *Câmara Municipal de*

*Estado do Espírito Santo*



## **DESPACHO**

**Protocolo nº 19.650/2019**

Trata-se de Projeto de Lei nº 13/2019 encaminhado pelo Poder Executivo que dispõe sobre municipalização dos trechos urbanos das rodovias estaduais ES 060, ES 487 e ES 490.

Nos termos do artigo 159<sup>1</sup> do Regim, inclua-se o presente para leitura na próxima Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Marataízes, em 17 de maio de 2019.

**ERIMAR DA SILVA LESQUEVES**

**Presidente da CMM  
Biênio 2019/2020**

**Erimar S. lesqueves**  
**Presidente da CMM**

---

<sup>1</sup> Art. 159 A tramitação das proposições será iniciada com a leitura no Pequeno Expediente e distribuição das mesmas em avulsos.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 09  
15m

## CERTIDÃO DE LEITURA

**CERTIFICO** que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019**, que **“Autoriza o poder Executivo a Municipalizar o trecho urbano das Rodovias ES060, ES487 e ES490 e dá outras providências”**, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 21 de Maio de 2019.

Assinado de forma digital por JULIANA LEONARDO  
CARVALHO TAVARES:12700289790  
Dados: 2019.05.21 16:55:54 -03'00'



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Protocolo nº 19.638/2019

Data: 20 / 05 / 19

MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 34 Protocolo 2019



**Projeto de Lei Complementar nº 17/2019 –  
Mensagem nº 023/2019 - Protocolo 19.650/2019**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** *Autoriza a Municipalização de trechos urbanos das rodovias ES-060, ES 487 e ES 490, que cortam o Município de Marataízes, e dá outras providências.*

**RELATÓRIO** – O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis o referenciado projeto de Lei Complementar que cuida de Municipalizar trechos das Rodovias Estaduais que cortam o Município, constando em seu Art. 1º, que:

**RODOVIA ES-060**- Trecho compreendido entre a divisa com Itapemirim na região do Pontal e a rotatória de acesso à região da Lagoa do Siri, abrangendo trecho da Avenida João Marques Soares, a Avenida Simão Soares; Av. Rubens Rangel, trecho da Avenida Domingos Martins até o acesso da Estrada Marataízes-Safra, e do acesso até a rotatória, com extensão aproximada de 8,0 Km;

**RODOVIA ES 490** – Trecho compreendido entre a rotatória até a divisa com Itapemirim, acesso a Estrada Jacarandá, com extensão aproximada de **0,3 Km**;

**RODOVIA ES 487** – Trecho compreendido entre a rotatória de Barra de Itapemirim – Av. Cristiano Dias Lopes Filho – até a divisa com Itapemirim próxima ao Hospital Santa Helena, com extensão aproximada de 1,2 Km;

**O Parágrafo Único do Art. 1º** informa que a partir da municipalização as despesas com manutenção passarão a ser deste Município



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

O Art. 2º autoriza expressamente o Poder Executivo Municipal a firmar com o Governo do Estado do Espírito Santo convênio de cooperação mútua para municipalização de referidos trechos.

O Art. 3º Autoriza, também, a assinatura de convênio com o DER-ES para viabilizar as obras no trecho de que trata a presente proposta legislativa.

A proposta/projeto na forma encaminhada a esta Casa de Leis, traz em anexo, dois mapas (não subscritos), que demonstrariam, pelas coordenadas constantes do Art. 1º, os trechos objeto da Municipalização;

A MENSAGEM 023/2019, esclarece que:

I) Com o crescimento urbano houve uma desfiguração do trecho como "Rodovia Estadual", tornando impossível manter a faixa de domínio a que tem direito o Estado, por força legal.

II) Que a municipalização permitirá ao Município melhor manter os trechos sob comento.

III) Que a autorização legislativa, buscada pela presente proposta, é condição indispensável para assinatura do convênio.

É O RELATÓRIO.

NO MÉRITO

DA ANÁLISE JURÍDICA - FUNDAMENTAÇÃO – Não há pedido para que o projeto de lei seja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO- DA COMPETÊNCIA – O Prefeito Municipal, segundo o art. 106 da LOM, tem competência para iniciar o presente processo legislativo.

Vejamos:



# Câmara Municipal de Marataízes

## Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 09  
[Handwritten signature]

**Art. 106.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - **exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;**

II - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - **representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;**

XI - **celebrar acordo, convênio**, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;

Posto assim, dúvidas não há que o projeto nasce de quem possui legitimidade para inciá-lo, não havendo, no ponto, nenhum vício na proposta.

**NO MÉRITO** - Tenho que está demonstrado o interesse público na realização do convênio, tanto para o Estado do Espírito Santo, como para o Município de Marataízes, e a matéria, s.m.j., não exige maiores aprofundamentos.

**DA REDAÇÃO FINAL – CORREÇÃO** – Importante deixar anotado que “ a confluência geográfica de um território e outro, **de Municípios**” não se denomina “ **divisa**” *mas sim*, **“limite”**.

“**Divisa**” é um termo utilizado para definir o encontro geográfico entre **Estados**, assim como “**Fronteira**”, é utilizado entre **países**.

A questão, a meu ver, não necessita de emenda para tanto, podendo ser realizada pela Comissão de redação final mediante simples correção do texto.

**DA NATUREZA JURÍDICA DA PROPOSTA** – A proposta legislativa está constituída em PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, e na análise do seu conteúdo, em comparação com o que diz a Lei Orgânica Municipal, temos que:



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

**Art. 88. As leis complementares** somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.**

**Parágrafo único.** São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código Sanitário
- V - Código de Meio Ambiente;
- VI - Plano Diretor Urbano;**
- VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - Plano Plurianual;
- IX - Lei Orçamentária Anual;
- X - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI - Estatuto dos Servidores Municipais;
- XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis;
- XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores

Tenho que **o texto altera o PDU Plano Diretor Urbano**, e, portanto, deve ser processado da forma como chega a este Poder Legislativo, como PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, exigindo o voto da maioria absoluta para sua aprovação.

**DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno. Vejamos:

**Art. 219** São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

§ 1º Salvo os casos previstos neste Regimento, **as votações se darão pelo processo simbólico.**

**Art. 220** Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 10

§ 1º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, deverá pedir imediatamente verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida.

Diante do exposto, tenho, s.m.j., que **o projeto de lei atende aos ditames legais e pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às Comissões Temáticas para ser analisado, discutido e votado, e, ao depois, sendo recomendada, ao plenário para discussão e votação, segundo pauta a ser determinada pela Presidência da Mesa Diretora

Aprovado o projeto, no momento imediatamente anterior à elaboração do AUTÓGRAFO DE LEI, há necessidade de se promover a correção dos textos “divisa” por “limite”, conforme assentado neste parecer;

É como vejo.

Marataízes, em 20 de maio de 2019.

*G. Gariolli*  
EDMILSON GARIOLLI - OAB-ES 5.887

Assesor do Gabinete da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.

O presente parecer deverá ser levado à análise da Procuradora Geral desta Casa, salvo determinação em contrário.



# Geografia

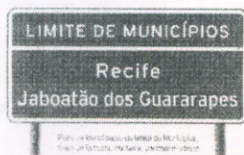
Blog de apoio para os alunos das 5ª e 6ª séries do Ensino Fundamental (ciclo II).

Início	Agenda de Provas e Trabalhos	5ª Séries	6ª Séries	Jogos de Geografia	Normas de Convivência	Videos dos Alunos
Como funcionam os mapas	Como Funciona Ciências da Terra	Grupo de Estudo de Geografia - Somente para Alunos			Download de Programas	
Cadastro dos Blogs dos Alunos	Blog dos Alunos 2013	Blogs dos Alunos 2012	Aprofundamento 8ª Séries	Sala de Bate-papo da Geografia		

sábado, 9 de março de 2013

## Limite, divisa e fronteira - Qual é a diferença?

Limite, divisa e fronteira são palavras usadas para definir a separação entre territórios e cada uma delas tem um significado específico.



- **Limite** é usada para designar a separação de **dois municípios**, por exemplo: o limite entre Recife e Jaboatão dos Guararapes



- **Divisa** é usada para a separação de **dois Estados**, por exemplo: a divisa entre Mato Grosso e Mato Grosso do Sul



- **Fronteira** é usada para a separação **de países**, por exemplo: a fronteira entre o Brasil e Argentina.



Postado por Ricardo às 18:55

Marcadores: 6ª Série, Divisa, Fronteira, Limite

### 20 comentários:

Ingrid Samy 8 de fevereiro de 2015 13:08  
muito obrigado!  
Responder

TRADUZIR  
bing

UNIVESP TV

Clique para ativar o plug-in A Player

Próximas Atrações

Veja a grade completa

Eu Recusei!

Clique para ativar o plug-in A Flash Player

Postagens populares

**LIMITE DE MUNICÍPIOS Recife Jaboatão dos Guararapes**  
Limite, divisa e fronteira - Qual é a diferença? Limite, divisa e fronteira são palavras usadas para definir a separação entre territórios e cada uma delas tem um significado específico. - ...

**Jogo países da Europa**  
Atenção 5ª Série! O Geo Quiz Europeu é um jogo cartográfico para estudar para a prova sobre o continente europeu. Também...

**Mapas para a Prova de Revisão do Território Brasileiro**  
MAPAS PARA PROVAS DE MUDANÇAS QUE ESTÃO NO



**Pirilampo** 2 de março de 2015 00:53  
Este comentário foi removido pelo autor.  
Responder

**Li Almeida** 10 de julho de 2015 20:31  
Obrigada!!  
Responder

**Mr. Batata TV** 9 de setembro de 2015 10:49  
viva  
Responder

**Pereira SC.** 20 de novembro de 2015 10:03  
Olá, gostaria de saber qual a fundamentação legal sobre isso, qual o numero da lei que dispõe sobre limites, fronteiras e divisas, seria possível?  
Responder

**Unknown** 1 de março de 2016 21:54  
Apesar de amplamente difundida e idela acima da fronteira, limite e divisa ela está conceitualmente errada. Limite é uma linha imaginária que separa dois territórios (países ou estados), portanto uma delimitação da área construída por acordos e tratados. Divisa é a parte visível do limite, um rio, um marco construído, uma montanha etc. Fronteira corresponde a área ou faixa de terra que se estende ao longo do limite entre dois territórios, marcada por intenso intercâmbio econômico e cultural. \*Jose de Souza Martins\*  
Responder

Respostas

**Unknown** 23 de junho de 2016 19:48  
Concordo com vc.

**Unknown** 3 de agosto de 2018 17:58  
Nao concordo com você

**Priscila Marchioro** 17 de dezembro de 2018 17:48  
Concordo.... Logo, um país não precisa estar encostado a outro para ter fronteiras.

Responder

**Unknown** 9 de março de 2016 15:44  
Adorei. Me ajudou muito no meu dever de casa e nos meus estudos de provas. Explica muito bem. Obrigada!  
Responder

**Unknown** 9 de março de 2016 15:44  
Adorei. Me ajudou muito no meu dever de casa e nos meus estudos de provas. Explica muito bem. Obrigada!  
Responder

**Abinoan Santiago** 7 de abril de 2016 14:03  
Está errado usar o termo divisa entre Anspá e Guiana Francesa, por exemplo? Isto é, estado com país?  
Responder

Respostas

**Iomar Santos Ferreira** 13 de setembro de 2017 19:43  
Não necessariamente!

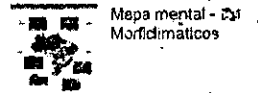
Responder

**Cloaldo Niehues** 12 de abril de 2016 18:37  
obrigada.  
Responder

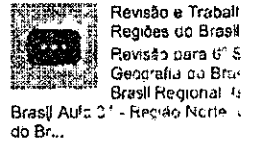
**Cloaldo Niehues** 12 de abril de 2016 18:38  
obrigada sempre bom vinda as informações para estudar.  
Responder

**Unknown** 27 de março de 2017 15:52  
Interessante  
Responder

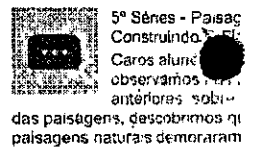
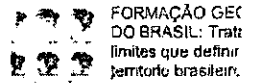
Entenda como a divisão do território brasileiro evoluiu ao longo do tempo.



**Paisagem**  
Paisagem No seu dia a dia, você encontra paisagens diferentes em cada rua onde mora. A cada escola que estuda, entr...



**Escala, Fuso Horário e Projeção Cartográficas**  
Escala, Fuso Horário e Projeção Cartográficas from Prof. Luiz F. Wisniewski



Arquivo do blog

- ▼ 2013 (80)
  - ▶ Outubro (7)
  - ▶ Setembro (13)
  - ▶ Agosto (8)
  - ▶ Julho (1)
  - ▶ Junho (2)
  - ▶ Maio (3)
  - ▶ Abril (3)
  - ▼ Março (35)
    - As maiores economias do mundo
    - Construindo o Planeta Terra O Mundo sem Ninguém
    - O que é o Índice de Desenvolvimento Humano?
    - Longitude e Latitude
    - As Paisagens
    - Memes da Geografia
    - Paisagem
    - Espaço geográfico: A paisagem construída pelo soci...
    - Formação do Território Brasileiro e Revisão de Car...
    - Fuso Horário
    - Limite, divisa e fronteira - Qual é a diferença?
    - Escala, Fuso Horário e Projeções Cartográficas
    - Localização e Coordenadas Geográficas
    - 5ª Série - Paisagens - Construindo O Planeta Terr...
    - Introdução à Geografia e Universo
    - Mapa da Intolerância



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## PARECER CONJUNTO



### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 sob protocolo nº 19.650, de 10 de maio de 2019, de autoria do Executivo Municipal que **“autoriza o Poder Executivo Municipal a Municipalizar o trecho urbano das Rodovias Estaduais ES 060, ES 487, ES 487 e ES 490 e dá outras providências.**

A proposição foi lida em Plenário, em 21 de Maio de 2019.

Foi encaminhada a ofício do Executivo para apreciação dos projetos em regime de Urgência sob o nº 19.704/2019.

O assessor legislativo juntou parecer apontando, em síntese, que o Projeto de Lei, atende aos ditames legais, não havendo vícios sanáveis de ordem formal, encaminhou à análise das Comissões para discussão.

As Comissões realizaram sessão conjunta, em 23 de maio de 2019, às 10h, no Plenário desta Casa. Estavam presentes a discussão os Vereadores **André Luiz Da Silva Teixeira, Ademilton Rodovalho Costa, Carlos de Freitas Fernandes, Edmo Carlos Brandão Mendes.** AUSENTE, o vereador **Rogério Viana Alves**, por motivo de saúde.

É o breve o relatório.

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.**

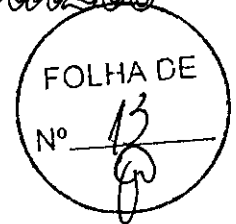
#### **PARECER DO RELATOR**

Em relação à competência, o Projeto de Lei nº 13/2019 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, uma vez que dispõe sobre a municipalização de rodovia de responsabilidade estadual, que passa dentro do Município, proposta que atende aos anseios de segurança da comunidade local, especialmente daqueles que vivem e trafegam constantemente na rodovia diariamente.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Quanto ao conteúdo da norma, não há qualquer óbice à proposta.

Diante do exposto, **opino** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/2019, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

**Bruno Machado da Costa**

Relator-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

## **COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.**

De acordo com o roteiro para a municipalização de trechos rodoviários, juntado à fl. 06/07 e nos termos do artigo 62, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal é obrigatória a realização de convênio entre o Município de Marataízes e o Estado do Espírito Santo, para a municipalização dos trechos **Estaduais ES 060, ES 487, ES 487 e ES 490**, que passam pelo Centro da cidade, sendo necessária a aprovação desta Casa, o que acarreta obrigações financeiras e viabilidade orçamentária.

No caso, objetivo efetivamente seja alcançado – o que ainda não se sabe –, antes de ordenar as despesas para a execução material das obras e melhorias, o Município de Marataízes deverá fazer as demonstrações contábeis de viabilidade orçamentária e financeira, para os fins de responsabilidade fiscal, o que ocorrerá na fase de celebração dos convênios.

Diante do exposto, **opino** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/2019, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

**Rogério Viana Alves**

Relator-Presidente



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## VOTO DAS COMISSÕES:

O Vereador **André Luiz Da Silva Teixeira**, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Eminent Relator.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator.

O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator.

O Vereador **Edmo Carlos Brandão Mendes**, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator.

## DECISÃO:

Após a discussão, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, por unanimidade; a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por maioria, decidiram pelo encaminhamento da proposição ao Plenário.

Marataízes/ES, 23 de maio de 2019.

  
**Bruno Machado da Costa**

Relator-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

  
**André Luiz da Silva Teixeira**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

  
**Ademilton Rodovalho Costa**

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

**Rogério Viana Alves**

Relator-Presidente Comissão de Finanças.

  
**Carlos de Freitas Fernandes**

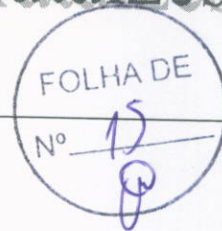
Vice-presidente da Comissão de Finanças.

  
**Edmo Carlos Brandão Mendes**

Membro da Comissão de Finanças.



# Câmara Municipal de Marataízes



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019**, sob Protocolo 19.650/2019 de autoria do Executivo, que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A MUNICIPALIZAR O TRECHO URBANO DAS RODOVIAS ESTADUAIS ES 060, ES 487 E ES 490 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", foi **APROVADO**, em Sessão Extraordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.....	PRESIDENTE
ADEMILTON RODOVALHO COSTA .....	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim
WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes, o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2019** de autoria do Executivo Municipal, porque alcançou o quórum regimental exigido.

*O referido é verdade.*

Câmara Municipal de Marataízes - ES, em 23 de Maio de 2019, do Plenário "Elias Silva".

**ERIMAR DA SILVA LESQUEVES**

Presidente da C.M.M.

**Erimar S. lesqueves**  
Presidente da CMM



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2019**



REQUERIMENTO  
Nº 018797/2019  
CAMARA MUNICIPAL DE  
MARATAIZES  
AUTOGRAFO DE LEI COMPL. Nº 14/2019

24/05/2019 14:28:14 Chave de acesso consulta na WEB  
272997173522019

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A MUNICIPALIZAR TRECHOS URBANOS DAS RODOVIAS ESTADUAIS ES/060, ES 487 E ES 490 NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA a seguinte Lei:**

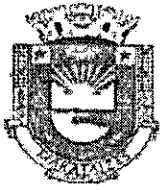
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo do Município de Marataízes autorizado a municipalizar o trecho da rodovia estadual ES 060, compreendido entre a divisa com Itapemirim na região do Pontal - coordenada geográfica N: 7.677.380 e E: 311.831 , e a Rotatória de acesso à região da Lagoa do Siri - coordenada geográfica N: 7.671.640 e E: 308.336, abrangendo trecho da Avenida João Marques Soares, a Avenida Simão Soares, a Avenida Rubens Rangel, trecho da Avenida Domingos Martins até o acesso da Estrada Marataízes-Safra e do acesso até a Rotatória - coordenada geográfica N: 7.671.640 e E: 308.336, com extensão aproximada de 8,0 Km (oito quilômetros); o trecho da ES 490, compreendido entre a Rotatória - coordenada geográfica N: 7.671.640 e E: 308.336, até a divisa com Itapemirim, acesso a Estrada de Jacarandá - coordenada geográfica N: 7.671.640 e E: 307.953, com extensão aproximada de 0,3 Km; e o trecho da ES 487, compreendido entre a Rotatória do Bairro Barra de Itapemirim - Avenida Cristiano Dias Lopes Filho - até a divisa com Itapemirim próxima ao Hospital Santa Helena - coordenada N: 7.675.754 e E: 310.699, com extensão aproximada de 1,2 Km, mediante formalização de transferência de titularidade do Estado do Espírito Santo para o Município de Marataízes - CNPJ 01.609.408/0001-28.

**Erimar S. lesqueves**  
Presidente da CMM

Av. Governador Lacerda de Aguiar, 113 - Centro - Marataízes - Cep 29.345-000 Tel: 3532-3413

**Projeto de Lei Complementar nº 13/2019 Autoria: Executivo Municipal.**

E-mail: gabinete@cmmarataizes.es.gov.br



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº

13

*Estado do Espírito Santo*

**Parágrafo único** - Os serviços de manutenção do trecho a ser municipalizado passarão para a responsabilidade do Município.

**Art. 2º** - Fica autorizado o Poder executivo a firmar convênio de cooperação mútua com o Estado do Espírito Santo, com o objetivo de implementar as ações necessárias à viabilização da municipalização do trecho de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 3º** Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/ES, com o objetivo de viabilizar obras no trecho de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 24 de maio de 2019.

**ERIMAR DA SILVA LESQUEVES**  
Presidente da C.M.M

**Erimar S. lesqueves**  
Presidente da CMM